

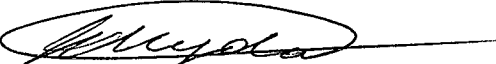
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-006333/94-30
SESSÃO DE : 23/05/97
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.841
RECURSO Nº : 117.899
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RADIO E TV EDUCATIVA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem para sanar irregularidade referente Portaria M.F nº 260/95, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

10 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-006333/94-30
RECURSO Nº : 117.899
RESOLUÇÃO Nº : 302/0.841

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA
DE RADIO E TV EDUCATIVA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração (fls. 01) pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (AISP), pelos fatos e enquadramento legal descritos no verso do mesmo A.I. - campo 10, como segue:

"Em ato de Conferência Documental da D.I. 031141 de 13.05.94, constatei que a importadora, devidamente qualificada no verso deste, não faz jus ao benefício fiscal de imunidade por não enquadrar nos termos do artigo 150, item VI, letra "a" § 2º da Constituição Federal, conforme solicitação no campo 24 da D.I.

A imunidade não se confunde com isenção conforme esclarece o Parecer Normativo CST 29 de 21.12.84

Assim sendo, lavro o presente Auto de Infração para cobrar da Autuada o crédito tributário mais a multa de ofício por falta de recolhimento do imposto de importação (Lei 8218/91, art. 4º, inciso I) mais encargos legais e gravames até a data do efetivo pagamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-006333/94-30
RECURSO Nº : 117.899
RESOLUÇÃO Nº : 302/0.841

O crédito tributário lançado no referido A.I. fls. 01 constitui-se, portanto, de I.I., I.P.I. e Multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, totalizando UFIRs 503.949,00.

A Impugnação de Lançamento e o Recurso Voluntário são tempestivos.

Acontece que não houve observância às disposições do art. 1º, da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95, no que diz respeito a intimação da D. Procuradoria da Fazenda Nacional para oferecimento de Contra-Razões ao Recurso interposto pela Autuada.

Assim acontecendo, existindo natural óbice ao julgamento do Recurso por esta Câmara sem o cumprimento da referida formalidade, proponho que o processo seja devolvido à repartição aduaneira de origem - ALF/AISP/SP, a fim de que promova o devido e necessário saneamento dos autos.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1997


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.